

## **DECISÃO N° 1606262, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25752.174705/2018-28**

**AIS nº 0247116187 - PP-MACAE-RJ**

**Autuada: JENSEN & SON DRAGAGEM LTDA.**

A empresa JENSEN & SON DRAGAGEM LTDA foi autuada em 06/02/2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) no NAVIO OMVAC DIEZ, infringindo os arts. 48, 37 §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - ANVISA / RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No dia 06/02/2018 foi realizada inspeção na Embarcação ONVAC DIEZ Bandeira espanhola IMO 9643817 após inspeção física realizada como constatado no TISEM 21/2018 verificamos que havia abordo alimentos e medicamentos com o prazo de validade vencido destinados ao consumo da tripulação.

[...]

Notificada da autuação em 05/04/2018 (fls. 02), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23/08/2018 pela manutenção do AIS (fls. 21/25), e classificou o risco sanitário das infrações como baixo (medicamentos vencidos) e médio (alimentos vencidos) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 32).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os

documentos de fls. 07/10, como o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação, o Certificado de Controle Sanitário nº 21/18 e a relação de produtos inutilizados, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, em seus arts. 35, 37, § 1º, e 48, todo alimento a ser ofertado a bordo, deve ser obtido de fontes aprovadas ou consideradas satisfatórias pelas autoridades competentes, devendo ser observado o prazo de validade e as condições físicas e organolépticas, como limpeza, ausência de estragos, adulterações, cheiro, textura, alteração de coloração, entre outros, e seus responsáveis devem ter controle de sua validade. Ainda, as embarcações devem dispor a bordo de medicamentos e produtos para saúde em conformidade com normas internacionais ou nacionais vigentes, de acordo com o tipo de navegação realizada.

Por oportuno, faço a inclusão do art. 35 da Resolução RDC nº 72, de 2009, no enquadramento legal da conduta disposta no AIS de manter alimentos vencidos a bordo da embarcação, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 235/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 01/09/2020 (fls. 54/55) e entregue pelos Correios em 30/10/2020 (fls. 53), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 55), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria

da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 29) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo e médio pela área autuante (fls. 32), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e a infração de manter medicamentos vencidos na embarcação classificada como baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal das condutas dispostas no AIS como sendo infração aos arts. 35, 37, § 1º, e 48 da Resolução RDC nº 72, de 2009, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), assim estabelecida:**

a) **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por manter medicamentos vencidos na embarcação (risco baixo); e**

b) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por m a n t e r a l i m e n t o s v e n c i d o s na embarcação (risco médio).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/09/2021, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1606262** e o código CRC **8C8D563C**.

---